



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17747.004288/2006-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.539 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria AI PIS E COFINS IMPORTAÇÃO
Recorrente TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 13/12/2006

VISTORIA ADUANEIRA. TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA

O registro da ocorrência de roubo em Boletim de Ocorrência perante a autoridade policial é insuficiente para a exclusão de responsabilidade tributária. Em decorrência da falta de comprovação de força maior, pelo interessado, mantém-se a sua responsabilidade pela falta de mercadorias apurada em procedimento de vistoria aduaneira.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Gileno Gurjão Barreto (Vice-Presidente); Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Mara Cristina Sifuentes e Maria da Conceição Arnaldo Jacó.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 112 a 123) apresentado em 16 de abril de 2012 contra o Acórdão nº 1.757.736, de 23 de fevereiro de 2012, proferido pela 1ª Turma da DRJ/SP2 (e-fls. 84 a 92), cientificado em 19 de março de 2012, por meio da Intimação nº: GAC 014/2012, que, relativamente a auto de infração de PIS - Importação e Cofins – Importação, relativo a fato gerador da data do lançamento (13 de dezembro de 2006), lançado em face de roubo de carga em trânsito aduaneiro, considerou a impugnação improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/12/2006

VISTORIA ADUANEIRA. TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA

O registro da ocorrência de roubo em Boletim de Ocorrência perante a autoridade policial não é suficiente para a exclusão de responsabilidade tributária. Na falta de comprovação de força maior, pelo interessado, sua responsabilidade pela falta de mercadorias apurada em procedimento de vistoria aduaneira não pode ser excluída, a teor do art. 595 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro), com as alterações do Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Os autos de infração foram lavrados em 13 de dezembro de 2006, de acordo com os termos de e-fls. 1 a 12.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

“Trata o presente processo de Auto de Infração referente a infrações relacionadas ao extravio de mercadorias em trânsito aduaneiro, apuradas em procedimento de vistoria aduaneira. Os valores ora exigidos são os constantes da tabela abaixo:

Valores em Reais (R\$)	COFINS – fls. 01/05	PIS / PASEP – fls. 06/12
Contribuição	54.440,51	11.819,32
Total geral		66.259,83

O texto do Auto de Infração, lavrado em 13/12/2006, é abaixo transcrito (parcialmente):

‘001 – FALTA / INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS E PIS/PASEP NA IMPORTAÇÃO – DATA LANÇAMENTO

Em face de roubo de mercadorias submetidas ao regime de trânsito aduaneiro, Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 06/02074488, realizou-se a pedido do importador LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA., CNPJ nº 01.166.372/000155, o procedimento de Vistoria Aduaneira através do processo 17747002.309/2006-15, com o intuito de apurar a extensão da falta e apurar a responsabilidade tributária respectiva, nos termos do art. 581 do RA. Na vistoria realizada, constatou-se a falta de 31 pallets manifestados, contendo no total 2216 peças de mercadorias.

Segundo informado através do Boletim de Ocorrência 006972/2006, da 01 Delegacia de Polícia de Guarulhos, na data de 17/06/2006, o veículo placa CQH 5369, juntamente com o reboque BTR 2891, que transportava o contêiner MOFU 062673, foram objeto de roubo enquanto transportavam mercadorias em regime de trânsito aduaneiro, Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 06/02074488, do Porto de Santos ao Porto Seco Universal, em Jacareí / SP. Posteriormente, tanto o veículo transportador quanto o reboque foram localizados, dando entrada no Porto Seco Universal em 20/06/2006 sem o lacre de segurança do contêiner e com indícios de falta de mercadorias.

Dispõe o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12, de 31 de março de 2004, em seu artigo único, que “o roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 – Regulamento Aduaneiro, com as alterações do Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003, tendo em vista não atender, cumulativamente, às condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.”

Sendo assim, com fulcro no disposto no art. 4º, inciso II, c/c/ art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.865/2004, cobra-se do transportador nacional, empresa Transportadora Padre Donizete Ltda., CNPJ nº 49.601.610/000130, a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) que incidiria sobre as mercadorias faltantes. “

Demonstrativos:

Mercadoria roubada: 2.216 um.

Dispositivo de Cristal Líquido (LCD) LM 170E01.

NCM: 9013.80.10

Alíquota do I.I. = 0 %.

Alíquota do I.P.I. = 5 %.

Alíquota COFINS = 7,6 %.

Alíquota PIS = 1,65 %.

Taxa do Dólar em 13/12/2006 : R\$ 2,1384.

Valor CFR da mercadoria faltante : 2.216 x US\$ 120,00 x R\$ 2,1384 = R\$ 568.643,32.

Diferença apurada no COFINS : R\$ 54.440,51

Diferença apurada no PIS /PASEP : R\$ 11.819,32'.

O Auto menciona que o importador (LG Eletronics de São Paulo Ltda.) solicitou vistoria aduaneira, durante a qual foi constatado falta de mercadorias. O processo da vistoria é o de nº 17747.002.309/2006-15, sendo que, inicialmente, não foi anexado ao presente o relatório de conclusão da vistoria.

Ciente da teor do Auto, acima transcrito, o interessado apresentou sua Impugnação às fls. 36/49, sendo suas principais alegações:

01 – Ilegitimidade passiva , pois entende que o que está sendo dela exigido é uma penalidade disfarçada de tributo. Portanto, o sujeito passivo é o importador. Considera-se unicamente pessoa jurídica contratada para realizar o transporte de mercadorias de um ponto a outro no território nacional, a mando da importadora. Não é ela que importa mercadorias. A importadora é que assumiu os riscos do transporte, tanto que contratou seguro para a carga com a UNIBANCOS AIG SEGUROS.

02 – No procedimento de vistoria aduaneira, formalizada pelo processo n. 17747002.309/2006-15, também não se apurou responsabilidade decorrente de conduta da transportadora.

03 – Foi vítima de um roubo de carga, para o qual não contribuiu nem deu causa, motivo que afasta qualquer responsabilidade que lhe pudesse ser imputada. Entende que o roubo da carga exclui a responsabilidade do transportador, por tipificar caso fortuito ou força maior.

04 – A Lei n. 11.442, de 05/01/2007, em seu art. 12, inciso V, preceitua que o transportador é liberado de sua responsabilidade se houver contratação de seguro pelo contratante do serviço de transporte, na forma do inciso I do artigo 13 da referida Lei.

05 – Questiona o cálculo das contribuições, sob a alegação de que a base de cálculo dessas contribuições de R\$ 568.643,32. A exigência da COFINS estaria limitada ao valor de R\$ 43.216,90 (R\$ 568.643,32 x 7,6%), e não o valor majorado de R\$ 54.440,51. Da mesma forma, o valor da contribuição do PIS-Importação seria de R\$ 9.382,62, e não o valor de R\$ 11.819,32, conforme consta no Auto de Infração.

Conversão do julgamento em diligência.

Para análise do pleito, constatou-se que o processo encontrava-se insuficientemente instruído.

Não fora juntado ao presente o processo de vistoria aduaneira, de nº 17747002.309/2006-15, além do que o interessado questionava, em sua peça impugnatória, os cálculos das contribuições.

Diante do exposto, foi o julgamento convertido em diligência, retornando o processo retornasse à Unidade preparadora (DRF DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP), para que: a) fosse apensado ao presente o PAF nº 17747002.309/2006-15, relativo à Vistoria Aduaneira mencionada anteriormente; b) fosse objeto de manifestação por parte da autoridade fiscal o alegado equívoco no cálculo das contribuições (v. Resolução nº 171.012, de 13 de abril de 2011).

Após encerramento das diligências acima, o processo retornou a esta DRJ/SPOII, para julgamento. Foi apensado ao presente processo o de nº 17747002.309/2006-15, relativo à vistoria aduaneira (Relatório da Vistoria às fls. 35/38) , e houve manifestação da autoridade fiscal competente quanto ao cálculo das contribuições (v. fls. 82).”

A DRJ considerou que, quanto à preliminar, no procedimento de vistoria aduaneira, formalizada pelo processo nº 17747002.309/2006-15, foi apurada a responsabilidade decorrente de conduta da transportadora e se comprovada sua responsabilidade pela falta de mercadorias, descabe a alegação de ilegitimidade passiva.

E, no mérito ressalta que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12, de 31/03/2004, em seu artigo único, estabelece que “o roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 – Regulamento Aduaneiro, com as alterações do Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.”.

Quanto à correção dos cálculos, acata as informações prestadas pela unidade, quando da diligência.

A contribuinte, irressignada, apresenta recurso voluntário focando seus argumentos na questão das excludentes de responsabilidade, onde, em síntese, alega que:

- 1) o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 atribui a responsabilidade ao transportador pelo o trânsito não concluído, porém esta responsabilidade é subjetiva;
- 2) a não conclusão do trânsito aduaneiro se deveu ao roubo a mão armada, conforme comprovado pelo boletim de ocorrência e pela recuperação do veículo pela autoridade policial e que não deu causa ao roubo, o qual se enquadra no contexto da excludente por força maior ou caso fortuito; (expõe a fundamentação desse entendimento, citando precedentes do CARF);

- 3) Cita que no Acórdão 303-31.800, o relator , fazendo referência à eficácia do Boletim de Ocorrência, evidencia ser inadmissível que o Poder Público tome liminarmente como duvidosa a declaração prestada à polícia;

Conclui pedindo que torne insubsistentes os autos de infração.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatar.

É o Relatório.

Voto

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, dele se conhece.

Como relatado, a lide versa sobre a exigência de crédito tributário (PIS e Cofins na importação), lançado em razão do extravio de mercadoria em trânsito aduaneiro que supostamente fora objeto de roubo, conforme consta do Boletim de Ocorrência 006972/2006, da 01 Delegacia de Polícia de Guarulhos, na data de 17/06/2006.

Constata-se que nesta fase recursal o sujeito passivo (responsável tributário) não mais alega a Preliminar de Ilegitimidade Passiva. Pelo contrário, reconhece que o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 atribui a responsabilidade ao transportador pelo o trânsito não concluído, quando assim se manifestou:

“É certo que o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 atribui a responsabilidade ao transportador pelo o trânsito não concluído, porém esta responsabilidade é subjetiva(...)”.

Igualmente, o sujeito passivo não mais argui erro de cálculos nos valores lançados.

Desta forma, não havendo mais litígio sobre a legitimidade do sujeito passivo e sobre os cálculos, passa-se à análise de mérito.

Consoante consta do processo de vistoria nº 17747002.309/2006-15 a este apensado, é inconteste que tanto o veículo transportador quanto o reboque foram localizados, dando entrada no Porto Seco Universal em 20/06/2006 sem o lacre de segurança do contêiner e com falta de mercadorias.

Tal fato subsume-se às regras contidas nos art. 41 e 60 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, reproduzidas nos art. 591 e 592 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002¹

¹ “Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 41):

1 substituição de mercadoria após o embarque;

“Decreto –lei nº 37/66

Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências

(...)

Art.41 - Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes, quando:

I - ficar apurado ter havido, após o embarque, substituição de mercadoria;

II - houver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação;

(...)

Art.60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria.(Vide Medida Provisória nº 320, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010)

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.(Vide Medida Provisória nº 320, de 2006) “

Pretende a recorrente excluir a sua responsabilidade tributária sob a alegação de que o Roubo à mão armada, comprovado pelo o Boletim de Ocorrência 006972/2006 e pela recuperação do veículo pela autoridade policial, enquadra-se como excludente de responsabilidade por força maior ou caso fortuito.

Improcede tal alegação.

O Boletim de Ocorrência é documento declaratório, de emissão particular junto à autoridade policial, visando formalizar uma *noticia criminis*, ou seja, a redução a termo da comunicação de um crime.

Contudo, como documento declaratório, de emissão particular, a sua exibição não constitui meio de prova, podendo ser considerado como procedimento probatório. Isto porque não basta apenas exibi-lo. Mister se faz comprovar o seu conteúdo O boletim em si prova apenas a comunicação de um crime e não a sua ocorrência. A sua exibição faz prova apenas de sua formação.

II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/03/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por MARIA DA CONCEICAO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 31/03/2014 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 20/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os fatos declarados devem ser provados pela contribuinte, consoante art. 368 do CPC²

Tal matéria já foi objeto de julgamento nesta turma, por meio do Acórdão nº 3302002.266 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 20 de agosto de 2013, no qual, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário, tendo o ilustre relator, o Conselheiro Walber José da Silva, explicitado sobre essa questão, nos seguintes termos:

“Cabe esclarecer que Boletim de Ocorrência nada mais é do que a formalização de uma notícia criminis, ou seja, a redução a termo da comunicação de um crime.

O boletim em si prova apenas a comunicação de um crime e não a sua ocorrência. Tanto isso é verdade que a comunicação de um crime pode provocar (nem sempre isso ocorre, como parece ter sido o caso) a instauração de um inquérito policial, precisamente com o objetivo de apurar se houve crime e quais foram os seus autores. Como todo registro de uma declaração, o boletim de ocorrência é assinado pelo declarante e feito sob sua responsabilidade administrativa, civil e criminal em relação à veracidade do seu conteúdo. Existe até mesmo uma figura penal específica para incriminar a conduta de quem comunica falsamente a ocorrência de um crime (art. 340 do Código Penal), demonstrando claramente a possibilidade de um boletim de ocorrência não representar a verdade. O fato da autoridade policial ter lavrado o Boletim não representa de maneira nenhuma que ela aceitou como verdadeira a comunicação da ocorrência do crime, que ainda deve ser apurada. Além disso, é dever da autoridade policial registrar toda e qualquer comunicação de crime que lhe for feita.”

Convém registrar, ainda, que o Acórdão nº 303-32.629, proferido pela E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o qual foi citado pela recorrente com o intuito de reforçar seus argumentos de que o Boletim de Ocorrência é circunstância excludente de responsabilidade, foi objeto de Recurso Especial interposto pela PGFN e cujo julgamento proferido pela CSRF por meio do Acórdão nº 03-06.052, de 08 de setembro de 2008, deu provimento ao recurso especial, consoante se demonstra pela ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Boletim de ocorrência não é prova conclusiva quanto ao roubo de carga, mas de sua comunicação à autoridade policial. A não conclusão do trânsito aduaneiro, em razão do extravio de mercadorias, torna exigível os tributos e seus acréscimos moratórios, além de multa prevista no Regulamento Aduaneiro.

Recurso especial provido”.

² CPC Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Processo nº 17747.004288/2006-64
Acórdão n.º 3302-002.539

S3-C3T2
Fl. 132

Assim sendo, verifica-se a ocorrência dos respectivos fatos geradores do PIS-Importação e da Cofins-Importação, devendo os mesmos serem exigidos, por força do disposto nos arts. 1º, 4º, II, e 6º, II, da Lei nº 10.865/04.³

³ Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 4º. Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo;

II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de bens constantes de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira;

(...)

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 6º. São responsáveis solidários:

CONCLUSÃO

De acordo com a fundamentação acima posta, conduzo o meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Relatora

-
- I - o adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;
- II - o transportador, quando transportar bens procedentes do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;